



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 09 de março de 2020

Ofício nº 172/2020

Senhor Presidente

| | |
|---|------------|
| Câmara Municipal de Caçapava | |
| Recebido em: | 09/03/2020 |
| Hora: | 17:17 |
|  | |
| Assinatura | |

Tenho a honra em cumprimentá-lo e acusar o recebimento do autógrafo do *Projeto de Lei nº 67/2019*, que “*Dispõe sobre a divulgação dos valores pagos em publicidade pela Prefeitura de Caçapava-SP*”.

O Autógrafo de Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa embora tenha sido elaborado e aprovado com escopo nobre e louvável, não poderá lograr êxito por padecer de vício insanável neste momento do processo legislativo, por conter vício de iniciativa que leva a inconstitucionalidade.

O texto do Autógrafo, segundo a Procuradoria do Município, não possui redação clara, dando azo a interpretações em sentidos opostos, o que dificulta a aplicação da norma, acaso entre em vigor.

Não se sabe ao certo, se a obrigação de divulgar os valores gastos no anúncio cabem ao anunciante ou à própria Prefeitura. Neste último caso, se está criando obrigação e custo ao Município, uma vez que o custo de uma publicação escrita costuma se dar por número de caracteres/letras do anúncio; já em anúncios em rádio ou televisão possuem seus valores calculados com base no tempo do anúncio. Em ambos os casos, o Autógrafo apresentado impõe despesa ao Município, o que, além de interferir na forma como é prestado o serviço público, tal obrigação geraria ônus financeiro para o Município, tudo isso estabelecendo obrigações para o Poder Executivo, o que implica em interferência direta na atuação do Poder Executivo.

A iniciativa do Projeto de Lei advinda do Poder Legislativo Municipal impõe inconstitucionalidade à propositura, maculando a validade do Autógrafo de Projeto de Lei, tornando imperiosa a medida do veto total ora apresentado, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica de Caçapava.





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

A Lei Orgânica do Município de Caçapava estabelece no artigo 41 os temas cuja competência para iniciativa do projeto de lei é privativa do Prefeito, dentre elas a organização orçamentária e serviços públicos, conforme transcrito abaixo:

“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

*II - organização administrativa, **orçamentária e serviços públicos;**” Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997*

A organização orçamentária e de serviços é função do Executivo, cabendo-lhe estabelecer a forma pela qual todos os serviços públicos serão custeados, evitando o endividamento público desnecessário ou irregular.

A Constituição Federal estabelece que:

“Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;”

Nessa esteira, Hely Lopes Meirelles na obra Direito Municipal Brasileiro, nos ensina que:

*As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: **planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade.** Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.*

E conclui:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da





Município de Caçapava

Estado de São Paulo



Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (Malheiros Editores, 11ª edição, 2000, pág. 643, 645 e 646). (Destacamos)

Assim, mister ressaltar que o presente Autógrafo de Projeto de Lei cria obrigações na forma como é prestado o serviço público, essa nova demanda de serviço geraria custo para a municipalidade.

Devido ao princípio da harmonia e independência dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, extrai-se que é vedado ao Legislativo imiscuir-se em atribuições privativas do Executivo.

O Executivo está apto para analisar sobre a conveniência e viabilidade das condições de disponibilização de recursos para implementar a lei e prever no orçamento as despesas e as receitas do Município.

Não bastasse a imposição de ônus ao Município, o que se denota dos artigos 1º, 2º e 3º do Autógrafo do Projeto de Lei, em sua atual redação, permite interpretações dúbias, uma vez que impõe, em seu último artigo multa ao veículo de comunicação.

Como a norma proposta permite várias interpretações, caracteriza-se como contrária ao interesse público, visto que não é do interesse público que as leis municipais sejam alvo de contestações e impugnações.

O interesse público requer que suas normas sejam as mais claras possíveis, evitando assim discussões e insegurança jurídica.

Nos termos do artigo 47, o projeto julgado contrário ao interesse público poderá ser vetado, conforme transcrito abaixo:

“Art. 47 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.”





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

04
10

Por fim, conclui-se que Poder Legislativo não possui competência para legislar sobre serviço público conforme disposto nos artigos 41, inciso II da Lei Orgânica do Município de Caçapava, assim como o artigo 61, §1º, inciso II alínea "b" da Constituição Federal, interferindo assim na harmonia e independência dos Poderes conforme prevê o artigo 5º da Constituição Estadual, o que torna inconstitucional e ilegal o autógrafo de Projeto de Lei.

Por todos as razões expostas acima, sou compelido a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 67/2019**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.


FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Exma. Sra.
Elisabete Natali Alvarenga
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

